

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001211-65.2017.5.02.0717

Relator: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022 Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECORRENTE: VLADIMIR APARECIDO MARCOLINO ADVOGADO: MARCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: SIMONE GALHARDO

ADVOGADO: SIMONE CRISTINA EVANGELISTA



PROCESSO Nº 1001211-65.2017.5.02.0717

RECORRENTE: VLADIMIR APARECIDO MARCOLINO RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RELATORA: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 2418/2438, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 2458/2487.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 2524/2544.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso

interposto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

No que tange aos depósitos de FGTS, é sabido que a decisão do STF foi proferida em 13/11/2014, no âmbito de recurso com repercussão geral reconhecida.

No entanto, foi aplicada a técnica de modulação dos efeitos da decisão (conforme autorização expressa contida no artigo 27 da lei 9.868/99), a fim de que o novo entendimento





jurisprudencial não prejudicasse expectativas legitimamente fundadas no antigo entendimento que

vigorou por muitos anos no TST e no próprio STF.

Sendo assim, estipulou o STF que o prazo quinquenal seria aplicado em

relação a todos os depósitos cujo termo inicial de prescrição (exigibilidade judicial) ocorresse após a

decisão proferida no agravo em recurso extraordinário.

Relativamente aos depósitos já exigíveis antes da decisão proferida, o

STF estipulou que se aplicará o prazo que se consumar antes, o de 30 anos (computado a partir da

exigibilidade judicial do depósito) ou o prazo quinquenal (computado a partir da decisão proferida em 13

/11/2014 e que se iniciará, portanto, em 13/11/2019).

No caso dos autos, a presente demanda foi proposta em 19/07/2017, razão

pela qual se aplica integralmente o antigo entendimento jurisprudencial, sedimentado na súmula 362 do

TST, que respalda a prescrição trintenária.

Reformo.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Requer o reclamante a aplicação de cláusulas da SINBFIR - SINDICATO

DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO e SEIBREF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES,

RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO (fls. 847 e seguintes)

De acordo com o artigo 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá

conforme a atividade preponderante da empresa empregadora, salvo se o empregado pertencer a qualquer

categoria diferenciada, hipótese em que se aplica o §3º deste artigo.

Na hipótese dos autos, verifico que conforme estatuto social (fls. 1165 e

seguintes) o seu objeto social coincide com o determinado pelas convenções coletivas trazidas ao

processo pelo reclamante.

PJe



O reclamante postulou cestas básicas, vale refeição e diferenças salariais

(reajustes) com base nas cláusulas convencionais previstas nas CCT que carreou aos autos.

Ocorre, porém, que as normas coletivas que lastreiam as pretensões

obreiras foram pactuadas por entidade sindical profissional que atua em base territorial diversa. Com

efeito, o SEIBREF (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas

de São Paulo) tem a base territorial restrita ao Município de São Paulo.

No caso dos autos, o único local onde o Reclamante prestou serviços no

Brasil foi o município de Paulínia, em período já prescrito.

Diante disso, as CCT trazidas pelo reclamante, cuja base territorial se

restringe ao Município de São Paulo, não tem aplicabilidade em base territorial diversa, como é o caso do

Município de Paulínia.

Diante disso, impõe-se a improcedência dos pedidos de cestas básicas,

vales-refeição e diferenças salariais (reajustes), exatamente porque tem lastro em norma coletiva não

aplicável na base territorial no qual trabalhou o reclamante.

Rejeito, ainda que por fundamento diverso.

SALÁRIO IN NATURA

Aduz o autor que, quando de sua contratação, foi fornecido moradia e

veículo. Afirma que esses benefícios constituem salário "in natura" e pede sua integração às verbas

contratuais e rescisórias.

Verifica-se que a moradia e veículos eram fornecidos, de fato, eram

indispensáveis à realização do trabalho.

Ora, é evidente que se o pastor é transferido, o fornecimento de moradia é

indispensável para a execução de suas funções, vez que a reclamada está presente em diversos países,

bem como o veículo, para possibilitar a chegada em locais de difícil acesso.

Sendo a moradia essencial à execução do trabalho, esta não é considerada

salário "in natura", nos termos da Súmula 367, I do C. TST, cujo teor transcrevo in verbis:

"Súmula nº 367 do TST





UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129

/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador

ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s

131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em

07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)"

À vista do exposto, rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

Requer o reclamante a reforma da sentença em relação à condenação da

reclamada ao pagamento de horas extras, afastando o teor do art. 62, II, da CLT.

No presente caso, o reclamante alega que laborava em sobrejornada, "(...)

nos últimos 5 (cinco) anos das 07:00 as 21:00 de segundas-feiras aos sábados e das 07:00 as 20:00hs

domingos e feriados, com folgas aos sábados, na base de dois por mês, com intervalo de 01 (uma) hora

para alimentação e descanso, tendo trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos fora do país na América do

Sul." (fls. 26)

A petição inicial aponta às fls. 25/26 as atividades do obreiro que, a

princípio poderiam ser enquadradas como cargo de gestão, sendo esse o entendimento da origem pra

rejeitar o pedido de pagamento de horas extras.

Ocorre, porém, que o pastor não têm poderes de gestão suficientes para

ser considerado um alter ego de seu empregador, vez ser incontroverso o fato de que que está

subordinado a uma hierarquia. Não é razoável assumir que o reclamante poderia fechar a Igreja, ou

ausentar-se para ir cuidar de outros assuntos da forma como bem entendesse, sem dar satisfações de sua

atitude a quem quer que fosse.

Não há, portanto, prova dos poderes de gestão, o que afasta a incidência

do regime disciplinado pelo art. 62, II da CLT.

Deveria, pois, a reclamada controlar a jornada do autor através de

controles de ponto, nos termos do §2º do art. 74 da CLT.

Não obstante se enquadre na obrigação legal de exibir cartões de ponto,

não cumpriu a reclamada com sua obrigação legal de exibição de tais documentos.

Há, portanto, presunção *iuris tantum* da jornada alegada na petição inicial,

a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, C. TST).

Entretanto, a jornada declinada não é verossímil, pois exagerada.

Assim, acolho a jornada de trabalho exatamente como descrita na inicial.

São devidas, como extras, as laboradas acima da 8^ah diária e 44^ah

semanal, não se computando no módulo semanal as já contabilizadas no módulo diário. Outrossim,

diante da jornada acima, o divisor é 220. Deferem-se os reflexos dos DSRs, acrescidos das horas extras,

nas demais verbas contratuais, a saber: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13° salários e FGTS + 40%.

O adicional é de 50%. Para a apuração das horas extras, deve-se considerar: a evolução salarial do

Reclamante, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do TST e a OJ nº 415 do TST.

Apuração por meros cálculos.

Dou provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Pretende o autor seja condenada a reclamada a pagar adicional de

transferência, vez que foi transferido para o exterior, tendo que permanecer em tais localidades e, por

conta disso, tendo de mudar de domicílio.

Considera-se transferência, aquela que acarretar obrigatória alteração de

domicílio, tal implicando, portanto, ao menos a mudança de Município. Estão excepcionados da regra os

empregados de confiança e os que tenham tal condição no contrato, sempre que a transferência seja

necessária ao serviço, sob pena de se caracterizar como abusiva. Também se ressalva a extinção do

estabelecimento. Em regra, a transferência é alteração contratual não permitida, sendo exceção ao

contrato.

O adicional de transferência está previsto na CLT, no art. 469 § 3°.

Ele é devido para a transferência provisória, também àqueles que ocupam

função de confiança ou tenham a condição prevista no contrato de trabalho.





No caso dos autos, o reclamante foi transferido para o exterior "(...) onde

ficou por longos 22 (vinte e dois) anos, sendo enviado inicialmente para Colombia, onde permaneceu no

período de 1995 a 1997, Venezuela, ficou de 1997 a 2003, Honduras, ficou no período de 1(um) ano, em

2004, Guatemala, ficou de 2004 a 2011, e por último foi para o Equador, ficando por lá no período de

2011 até sua saída em 2017, quando saiu da reclamada, retornando ao seu país de origem, Brasil, já na

condição de dispensado em 31/05/2017 (...)" (fls. 03).

Referidas transferências acarretaram mudança de domicílio. E assim não

se tratavam de transferências provisórias, haja vista que, segundo afirma a inicial, o autor permaneceu

por 22 anos no exterior de onde somente retornou em virtude do desligamento.

Ora, a permanência por 22 anos no exterior não pode ser considerada

provisória, ainda que tenha havido transferências de um país para o outro.

Logo, improcede o pedido de pagamento de adicional de transferência.

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requer o reclamante a reforma da sentença para condenar a reclamada ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais, pois seria incontroversa a imposição do

procedimento cirúrgico de esterilização masculina, a qual foi submetido.

Para justificar a condenação da Reclamada em indenização por dano

moral cabe ao autor provar o preenchimento dos seguintes requisitos, constitutivos de seu direito:

a) a existência do dano moral em si mesma;

b) a ação ou omissão ilícita da Reclamada numa conduta fora dos padrões

razoáveis levada a efeito pela própria empregadora ou por quem age em seu nome acarretando assim a

prova da culpa ou dolo; e

c) o nexo causal entre a empregadora e o dano moral.

Cabe destacar que o dano moral capaz de gerar o direito à indenização é o

ato que provoca dor física ou psicológica provocado injustamente. Esse ato é capaz de gerar sofrimento

íntimo, abalando a imagem e a honra que a pessoa tem de si mesma. Importante dizer que se leva em

conta o critério do homem médio, que não é o homem extremamente sensível e nem aquele que suporta

tudo sem se abalar.

PJe



Não há, portanto, qualquer espaço para a indenização pelo mero

aborrecimento, pela contrariedade provocada por atos rotineiros da vida cotidiana. Para ensejar

indenização, o ato praticado deve ser grave de forma a provocar na vítima um sofrimento moral,

psíquico, grave ou, ao menos, considerável. Na seara trabalhista o estado de subordinação inerente à

relação de emprego por vezes impede uma resposta imediata ou enseja um temor que torna o ofendido

incapaz de se defender, de modo a aumentar seu sofrimento.

Acrescento que, no meu modo de ver, algumas atitudes não dependem do

valor para serem reparadas, muitas vezes o mero reconhecimento de que existiu o dano já se mostra

suficiente. Nessa conformidade, é tarefa difícil ao julgador estipular o valor adequado à reparação do

dano sem gerar um enriquecimento injusto e despropositado.

Em relação ao tema, essa C. 4ª Turma já o analisou nos autos nº 0000033-

81.2010.5.02.0511, de relatoria da E. Des. Ivani Contini Bramante, reconhecendo que as alegações do

reclamante são procedentes.

Além da análise fática e jurídica constante naqueles autos, observa-se o

teor da testemunha de fls. 1710: "(...) que todos os pastores são obrigados a fazer vasectomia; que o

depoente fez vasectomia seis meses após seu casamento; que atualmente o pastor tem que fazer

vasectomia antes de casar; que é a igreja quem paga a cirurgia de vasectomia; que se um pastor tiver

filhos normalmente é punido, passa a ser auxiliar ou é mandado para fora do país."

Evidente, portanto, o assédio moral na imposição de realização de

vasectomia.

Sendo assim, e considerando o caráter pedagógico da condenação, bem

como as circunstâncias do caso concreto e o porte econômico da reclamada, defiro ao reclamante o

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. O valor da indenização será

atualizado na forma da Súmula 439 do C. TST em conjunto com a ADC58 julgada pelo STF. Diante da

natureza da verba, não há incidência de IRPF e contribuição previdenciária.

Quanto o pedido constante alínea "s", indefiro, pois não há prova dos

gastos e a condenação não pode se tornar tão abstrata como pretendido.

Procede o pedido, em parte.

ACÓRDÃO

PJe



Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário

interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tudo nos termos da

fundamentação do voto da Relatora: 1) pronunciar a prescrição trintenária em relação ao FGTS; 2)

Acolher a jornada descrita na inicial e declarar que são devidas, como extras, as laboradas acima da 8ªh

diária e 44^ah semanal, não se computando no módulo semanal as já contabilizadas no módulo diário.

Outrossim, diante da jornada acima, o divisor é 220. Deferem-se os reflexos dos DSRs, acrescidos das

horas extras, nas demais verbas contratuais, a saber: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e

FGTS + 40%. O adicional é de 50%. Para a apuração das horas extras, deve-se considerar: a evolução

salarial do Reclamante, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do TST e a OJ nº 415 do TST.

Apuração por meros cálculos; e 3) deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais,

no valor de R\$ 100.000,00. O valor da indenização será atualizado na forma da Súmula 439 do C. TST.

Diante da natureza da verba, não há incidência de IRPF e contribuição previdenciária. Mantida, no mais,

a sentença recorrida, tudo conforme os termos do voto da Relatora.

Reabitrado o valor da causa para R\$500.000,00 com custas a cargo da

reclamada em R\$10.000,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos.

Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Ivani Contini Bramante.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL Relatora

VOTOS



